



Proc.: 01541/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01541/2014–TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde

RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira, CPF nº 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde; André Luis Weiber Chaves, CPF nº 026.785.339-48, Gerente de almoxarifado e Patrimônio; Robson Vieira da Silva, CPF nº 251.221.002-25, Gerente do Controle Interno; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF nº 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF nº 389.535.602-68, Contador

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADES FORMAIS. FALHAS DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Mesmo que evidenciadas irregularidades, as contas do Fundo Estadual de Saúde não de serem julgadas regulares com ressalvas, pois as falhas constatadas possuem natureza formal, sem dano, não sendo, portanto, suficientes para acarretar a reprovação das contas do gestor responsável. 2. Contas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Saúde - FES, atinente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2013, com relação ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades: **01)** descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88, c/c os arts. 60, 77, 85, 89, 90 e

Acórdão AC2-TC 01197/17 referente ao processo 01541/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

93 da Lei n. 4.320/64, pela omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias; **02)** descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III da Lei n. 4.320/64, pelo total des controle patrimonial dos Bens de Consumo; **03)** descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver des controle patrimonial dos Bens Móveis; **04)** descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e des controle patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis; **05)** descumprimento ao disposto no §1º do art. 18 da LC n. 101/00 e ao item II da Decisão n. 177/2012 – 2ª Câmara - TCER, por emitir notas de empenho de despesas de terceirização de mão de obra (substituição de mão de obra dos quadros próprios de pessoal) como “Outros Serviços de Terceiros” e **06)** descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), c/c os arts. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/64 e aos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto nº 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas;

II - Conceder quitação ao Secretário de Estado da Saúde, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Deixar, excepcionalmente, de aplicar multa aos responsáveis, haja vista não ter havido dano ao erário, bem como devido às situações peculiares que permearam as contas em exame, conforme consignadas na fundamentação deste Voto;

IV – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde para que, após adotar todas as providências necessárias ao recebimento dos créditos relativos às despesas registradas para regularização posterior, apresente, por conseguinte, os respectivos resultados obtidos com tais medidas na prestação de contas do exercício de 2017;

V – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. WAGNER GARCIA DE FREITAS, e ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, que aperfeiçoem as técnicas de planejamento para evitar novos déficits financeiros, em atenção ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Eficiência), ao art. 48 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos arts. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

VI – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, que quando da inscrição de Restos a Pagar Não Processados sejam anulados os RPNP porventura existentes que não atendam a nenhum destes critérios indicados pela Secretaria do Tesouro Nacional:

a) o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

b) O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

VII - Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a que vier a substituí-lo, a adoção de providências com vistas a evitar eventual reincidência, em prestações de contas futuras, nas irregularidades elencadas abaixo, sob pena de reprovação das contas e de aplicação de multa:

a) Descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88, c/c os arts. 60, 77, 85, 89, 90 e 93 da Lei n. 4.320/64, alusivos à omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias;

b) Descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III da Lei n. 4.320/64, no tocante ao total des controle patrimonial dos Bens de Consumo afetos ao FES;

c) Descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, acerca do des controle patrimonial dos Bens Móveis afetos ao FES;

d) Descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, relativo à má gestão e des controle patrimonial decorrentes da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis;

e) Descumprimento ao disposto no §1º do art. 18 da LC n. 101/00 e ao item II da Decisão n. 177/2012 – 2ª Câmara - TCER, por emitir notas de empenho de despesas de terceirização de mão de obra (substituição de mão de obra dos quadros próprios de pessoal) como “Outros Serviços de Terceiros”;

f) Descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), c/c os arts. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/64 e aos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto nº 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações.

VIII - Determinar à SGCE que, quando do exame das Prestação de Contas do FES, referente ao exercício de 2017, inclua em sua avaliação o exame da determinação contida no item IV desta Decisão;

IX – Enviar cópia deste acórdão ao Conselho Estadual de Saúde;

X - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, via Ofício, Secretário de Estado da Saúde, e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei



Proc.: 01541/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01541/2014–TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde

RESPONSÁVEIS: Willames Pimentel de Oliveira, CPF nº 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde; André Luis Weiber Chaves, CPF nº 026.785.339-48, Gerente de almoxarifado e Patrimônio; Robson Vieira da Silva, CPF nº 251.221.002-25, Gerente do Controle Interno; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF nº 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF nº 389.535.602-68, Contador

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Saúde - FES, atinente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Willames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, e outros agentes públicos.

A análise das contas em exame teve como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em conformidade ao que determina a Lei Federal nº 4.320/64 e demais legislação pertinente.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2.961/2012, que aprovou o orçamento do Estado para o exercício de 2013, estimou a receita e fixou a despesa do Fundo Estadual de Saúde – FES, inicialmente, no montante de R\$ 733.486.764,00.

Os créditos adicionais suplementares, abertos no exercício, atingiram o montante de R\$ 187.875.673,87, sendo a quantia de R\$ 1.529.501,80 proveniente de anulação de dotação.

Dessa feita, o orçamento inicialmente previsto em R\$ 733.486.764,00, sofreu um acréscimo de R\$ 186.346.172,07, perfazendo, ao final, a quantia de R\$ 919.832.936,07 .

A receita orçamentária arrecadada perfaz a quantia de R\$ 151.603.528,73. A realização da despesa orçamentária, por seu turno, como atingiu o montante de R\$ 814.929.460,96, evidencia um déficit orçamentário de R\$ 663.325.932,23.

Consta no balanço financeiro (fl. 325) que o Fundo executou operações extra-orçamentárias recebidas e concedidas, perfazendo o valor líquido de R\$ 552.852.216,44 (R\$ 613.679.621,14 – R\$

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

60.827.404,70). Cotejado com o déficit orçamentário de R\$ 663.325.932,23, tem-se uma situação de execução desfavorável de R\$ 110.473.715,79.

Consoante se verifica do balanço patrimonial (fl. 3133), o saldo financeiro para o exercício seguinte atingiu a quantia de R\$ 57.853.384,96. Por sua vez, o passivo financeiro somou o valor de R\$ 230.482.071,12. Do confronto entre os mencionados dados contábeis, ao que tudo indica, o Fundo de Saúde atingiu um déficit financeiro de R\$ 172.628.686,16.

Relevante, nesta parte da decisão descrever os acontecimentos processuais que culminaram no achado descrito acima (déficit financeiro).

Pois bem. O primeiro relatório técnico (fls. 3102/3116-v) evidenciou 09 (nove) irregularidades, dentre elas vale realçar o não envio do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) e do Balanço Patrimonial (Anexo 14), de responsabilidade do Sr. Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, Contador.

Instado a prestar esclarecimentos sobre a omissão no envio das peças contábeis, o Sr. Antônio Ricardo informou que “os Demonstrativo da Dívida Flutuante – anexo 17 e do Balanço Patrimonial – anexo 14 referente ao exercício de 2013, juntados a prestação de contas em questão, refere-se à Unidade Gestora (UG) 170001 – Secretaria de Estado da Saúde, que está inativa, e que em virtude desse equívoco, solicitamos a substituição das peças apresentadas pelas corretas, Unidade Gestora (UG) 170012 – Fundo Estadual de Saúde (em anexo).”

Analisando os esclarecimentos e documentos ofertados, o Corpo Técnico, no que tange ao mencionado achado, aduziu que “a entrega dos demonstrativos corretos após 03 anos do prazo legal não saneia, a rigor, a irregularidade. No entanto, em consideração à atenção dispensada para atender à norma, entende-se que a infringência pode, excepcionalmente, ser afastada”.

O Ministério Público de Contas, (Parecer nº 379/2017, fls. 4284/4293), a respeito do referido apontamento não teceu qualquer comentário. Provavelmente, pelo fato do Corpo Técnico ter acatado as justificativas, em razão da supressão da omissão do envio dos demonstrativos contábeis.

Em detida análise dos demonstrativos contábeis enviados pela defesa (balanço patrimonial e o demonstrativo da dívida flutuante), foi proferida a DM-GCPCN 0270/2017 (fls. 4296/4297), com o seguinte teor:

Pois bem. Percebe-se dos autos que a Instrução Técnica apenas comentou a respeito do envio das peças contábeis. Contudo, deixou de proceder a devida análise dos referidos demonstrativos.

Fácil ver que no balanço patrimonial e no anexo (demonstrativo do superávit/déficit financeiro), fls. 3133/3134, o Fundo Estadual de Saúde – FES, no exercício de 2013, registrou disponibilidade financeira na quantia de R\$ 57.853.384,96, que cotejada com a dívida flutuante na importância de R\$ 230.482.071,12, tem-se um déficit financeiro no valor de R\$ 172.628.686,16.

Desde logo, cumpre salientar que a ausência do chamamento do responsável para se defender da possível existência de déficit financeiro, justifica o retrocesso processual.

Acórdão AC2-TC 01197/17 referente ao processo 01541/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Diante disso, previamente à oitiva do jurisdicionado, impositivo determinar ao Corpo Técnico que analise os demonstrativos contábeis (balanço patrimonial e demonstrativo da dívida flutuante) constantes às fls. 3133/3135, com vistas a verificar a existência de déficit financeiro, no exercício Quadra destacar que a decisão processual de saneamento do processo, calcada no dever-poder de impulso oficial, baseia-se em mera cognição sumária (isto é, em mera verossimilhança), não importando em juízo de valor definitivo sobre as eventuais infrações apontadas na instrução processual. Assim, reservando-se para apreciar, em momento oportuno, o substrato probatório e o mérito das irregularidades remanescentes de responsabilidade de cada gestor, em caráter definitivo e exauriente, após o devido contraditório.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 10, §1º, 11 e 12, I, II, todos da Lei Complementar nº 154/96, profiro a seguinte decisão:

I – Determinar ao Controle Externo que proceda a devida análise no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida flutuante, fls. 3133/3135, verificando se, no exercício de 2013, houve, de fato, déficit financeiro;

II – Retorne-se os autos para confecção do Despacho de Definição de Responsabilidade –DDR. de 2013.

Com efeito, os autos retornaram à Unidade Instrutiva para o exame determinado na Decisão Monocrática em tela.

Em nova análise, o Corpo Técnico (fls. 4300/4303) apresentou relatório complementar com a seguinte proposta de encaminhamento:

“3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Empreendida a análise complementar determinada pelo Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, referente ao déficit financeiro evidenciado pelo Balanço Patrimonial da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (de R\$ 172.628.686,16), conclui-se que os Gestores da SESAU se empenharam em manter o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas do exercício de 2013, devido à expressiva economia de dotação de R\$ 104,9 milhões (11% das dotações autorizadas na LOA e nos créditos adicionais), medida esta que, devido à insuficiência de repasses financeiros, razão esta que escapa à alçada dos Gestores da SESAU, não foi possível encerrar o exercício com equilíbrio ou superávit financeiro.

Conclui-se, deste modo, não ser o caso de responsabilizar agentes públicos nesta oportunidade, tanto pelo lapso dos acontecimentos, quanto pela dificuldade em individualizar as condutas de tantos atores, da SESAU e de outras Secretarias (SEFIN e SEPOG) que conduziram as contas da SESAU a este déficit financeiro.

Propõe-se, portanto, duas determinações:

1) ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. WAGNER GARCIA DE FREITAS, e ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, que aperfeiçoem as técnicas de planejamento para evitar novos déficits financeiros, em atenção ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Eficiência), ao art. 48 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos arts. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

2) Ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, que quando da inscrição de Restos a Pagar Não Processados, sejam anulados os RPNP porventura existentes que não atendam a nenhum destes critérios, indicados pela Secretaria do Tesouro Nacional:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou

b) O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).”

Ainda sobre a atuação da Unidade Instrutiva no presente processo, vale lembrar que no relatório inicial (fls. 3102/3116), conforme já relatado, o Corpo Técnico havia detectado diversas irregularidades relativas ao não envio de demonstrativos exigidos pela Corte de Contas, pendências contábeis de receitas e despesas, fragilidade no controle patrimonial, dentre outras. Instados, na forma do DDR nº 02/17-GCPCN (fl. 3121), os agentes públicos envolvidos apresentaram suas razões de justificativas, que, submetidas a nova análise (Relatório Técnico de fls. 3863/3875), foram consideradas insuficientes para afastar as responsabilizações, o que culminou com a proposta de julgamento irregular das contas do FES de 2013, com aplicação de multa individual ao Secretário de Estado de Saúde e demais agentes públicos.

Sucedendo que o Corpo Técnico, após a DM-GCPCN 270/17 (fls. 4296/4297), conquanto tenha se manifestado (Relatório às fls. 4300/4303) pela desnecessidade de aplicação de multa aos envolvidos, conforme trecho da peça técnica em tela, não se pronunciou conclusivamente quanto ao julgamento da presente prestação de contas, se regular, irregular ou regular com ressalva.

De outra forma se manifestou a d. Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que no Parecer nº 567/2017-GPEPSO (fls. 4309/4311), muito embora tenha concordado com o entendimento técnico pela ausência de justa causa para penalizar os jurisdicionados, opinou conclusivamente pelo julgamento regular com ressalva da presente prestação de contas.

Quanto às irregularidades formais remanescentes, a d. representante do MPC, após destacar as grandes dificuldades assumidas pelos gestores da Saúde, por força das atribuições perpassadas pela pasta naquele período, não opinou pela aplicação de multa aos envolvidos. Com efeito, concluiu seu Parecer da seguinte forma:

I - Sejam as contas do Fundo Estadual de Saúde - RO, exercício de 2013, de responsabilidade do William Pimental de Oliveira, Sec. de Estado da Saúde, e outros9, julgadas regulares, com ressalvas, na forma do art. 16, II, da LC n. 154/96, em face das impropriedades destacadas em nota de rodapé

II - Seja admoestado o Secretário de Estado da Saúde para que, após adotar todas as providências necessárias ao recebimento dos créditos relativos às despesas registradas para regularização posterior, apresente, por consequente, os respectivos resultados obtidos com tais medidas na prestação de contas do exercício de 2017.

III – Seja determinado ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. WAGNER GARCIA DE FREITAS, e ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, que aperfeiçoem as técnicas de planejamento para evitar novos déficits financeiros, em atenção ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Eficiência), ao art. 48 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos arts. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IV – Seja determinado ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, que quando da inscrição de Restos a Pagar Não Processados, sejam anulados os RPNP porventura existentes que não atendam a nenhum destes critérios, indicados pela Secretaria do Tesouro Nacional:

Acórdão AC2-TC 01197/17 referente ao processo 01541/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou

b) O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

A presente análise se circunscreve ao exame dos demonstrativos contábeis apresentados pelos jurisdicionados, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte para apurar outras irregularidades relativas ao exercício sub examine que, no futuro, venham a ser noticiadas.

Do déficit financeiro detectado

Com relação ao referenciado déficit, o Órgão Instrutivo e o MPC apresentaram manifestações convergentes no sentido de que não se pode responsabilizar os gestores pelo resultado deficitário no exercício de 2013, já que se evidencia um certo grau de prudência na gestão financeira em exame, na medida em que houve contenção de despesa na ordem de R\$ 104,9 milhões (correspondente a 11% do orçamento da SESAU). Todavia, mesmo assim, por força da frustração de repasse num montante de R\$ 154,6 milhões, aliado ao déficit do exercício de 2012, de R\$ 89,4 milhões (para o qual o gestor não contribuiu, aparentemente, pois ingressou no cargo no final de 2012), não foi possível alcançar um resultado com equilíbrio ou superavitário em 2013.

Além disso, conquanto a situação deficitária tenha sido detectada nos 05 últimos exercícios da SESAU, o problema ultrapassa a pasta da saúde, já que nas Contas do Governador do exercício de 2013 (processo nº 1380/14), a Diretoria de Controle VI concluiu que o Poder Executivo fechou o exercício com déficit financeiro de R\$ 216.887.941,72, o que, na verdade, revela a premente necessidade de adoção de medidas tendentes a evitar a situação indesejada por parte de toda equipe do Executivo Estadual.

É de se acrescentar que o titular da pasta assumiu a Secretaria de Saúde Estadual, após conturbados períodos de atribuições na saúde pública do Estado, marcados por gestões fraudulentas, que culminaram, inclusive, em exonerações e punições de alguns agentes públicos, decorrentes da operação termópilas. Isso para afirmar que o senhor William Pimentel de Oliveira teve pouca influência sobre o passivo financeiro detectado em 2013, já que a situação deficitária se arrastava na SESAU, aparentemente, por força das mazelas das gestões temerárias anteriores, pelo menos desde 2012.

Além disso, é de se acrescentar que não se tem notícia de que o Secretário de Saúde foi alertado pelos gestores dos órgãos de finanças do Estado sobre a situação indesejada, no sentido de que ele deveria adotar a limitação de empenho, inculcando, dessa forma, a falsa expectativa de que ele poderia executar o orçamento na forma autorizada. Ademais, conforme bem destacou o Corpo Técnico, vale

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

lembrar que o Secretário de Saúde ainda economizou parte substancial do orçamento autorizado, o que gerou uma economia correspondente a 11% do orçamento anual, no montante de R\$ 104,9 milhões.

A responsabilidade por essa irregularidade deve ser verificada nas contas de governo de 2013, o que conforme visto está ocorrendo.

Como se vê, forçoso acompanhar os posicionamentos do Corpo Técnico e do MPC pela não responsabilização acerca do resultado deficitário do FES, referente ao exercício de 2013.

Das demais irregularidades formais remanescentes

Na forma do Relatório Técnico que analisou as justificativas e documentos ofertados pelos responsáveis, remaneceram 08 irregularidades, quais sejam: 01) Infringência à alínea “a” do inciso III, do art. 7º da IN 013/2004/TCE-RO, por não apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas; 02) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 60, 77, 85, 89, 90 e 93 da Lei n. 4.320/64, pela omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias; 03) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III da Lei n. 4.320/64, pelo total descontrole patrimonial dos Bens de Consumo; 04) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver descontrole patrimonial dos Bens Móveis; 05) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e descontrole patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis; 06) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, devido ao descontrole contábil decorrente de vultosas despesas registradas em contas para regularização posterior, aproximando-se dos R\$ 7 milhões de reais; 07) descumprimento ao disposto no §1º do art. 18 da LC n. 101/00 e ao item II da Decisão n. 177/2012 – 2ª Câmara - TCER, por emitir notas de empenho de despesas de terceirização de mão de obra (substituição de mão de obra dos quadros próprios de pessoal) como “Outros Serviços de Terceiros”; 08) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c arts. os 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/64 e aos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto nº 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas.

Em análise pontual das razões defensivas acerca das falhas descritas acima, o MPC corroborou o posicionamento técnico pela manutenção da maioria das infringências, exceto pela permanência da irregularidade 01, com os seguintes fundamentos:

Este Parquet de Contas se manifestou meritariamente às fls. 4284/4293, roborando o derradeiro opinativo técnico quanto à manutenção da maioria das irregularidades, à exceção da descrita no item 3.1, considerando que veio aos autos, às fls. 3960/3988, o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, atendendo ao artigo 7º, III, da IN 13/2004/TCE-RO. Todavia, em tal opinativo este Parquet pugnou pelo julgamento Regular com Ressalvas das contas, divergindo do entendimento técnico, tendo em vista que o então Secretário do Estado da Saúde, Sr.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Willamess Pimentel, havia assumido a pasta em novembro de 2012, não sendo razoável exigir que tivesse sanado as pendências em brevíssimo tempo.

Nesse particular, conforme bem apontou o MPC, o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período foi encaminhado na forma do Relatório Circunstanciado de fls. 3960/3988. Todavia, a aludida irregularidade foi mantida pelo Corpo Técnico, no seu relatório de análise de defesa acostado às fls. 3863/3875, pois tal documento somente foi juntado aos autos após a referenciada manifestação técnica.

Das falhas mencionadas acima, cabe destacar, ainda, a de número 06, que diz respeito ao descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c arts. os 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, devido ao descontrole contábil decorrente de vultosas despesas registradas em contas para regularização posterior, aproximando-se dos R\$ 7 milhões de reais, sendo que algumas datadas de 2008, sem que tenham sido regularizadas até a presente data, devendo os responsáveis esclarecer de que se tratam estas despesas e o motivo de estarem pendentes.

Instados a prestar esclarecimentos acerca do ilícito, os responsáveis juntaram documentos indicando que a Administração adotou medidas necessárias ao recebimento dos créditos relativos às despesas registradas para regularização posterior.

Todavia, conquanto os esclarecimentos prestados estão a indicar que o jurisdicionado está caminhando para regularizar a situação, mostra-se necessária determinação ao Secretário de Estado da Saúde no sentido de apresentar, na prestação de contas do exercício de 2017, os resultados dessa medida, sem prejuízo de determinação ao Controle Externo para que observe, pontualmente, tal aspecto por ocasião do exame das contas de 2017.

Quanto às demais irregularidades remanescentes relativas: ao não envio de demonstrativos exigidos pela Corte de Contas; pendências contábeis de receitas e despesas e, em sua grande maioria, referente à fragilidade no controle patrimonial, entendo, consoante o posicionamento do MPC, serem suficientes para motivar o julgamento regular com ressalvas das contas em exame, com supedâneo no art. 16, II, da LC nº 154/96.

Considerando que a gestão da SESAUI em 2013 foi antecedida de muita conturbação na saúde pública do Estado e também o fato de que tais irregularidades não configuraram dano ao erário, deixa-se, excepcionalmente, nesta oportunidade, de punir os gestores por tais ilícitos.

Contudo, as falhas remanescentes deverão ser objeto de determinações no sentido de serem precatadas eventuais reincidências em prestações de contas vindouras.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, convergindo com o Ministério Público de Contas e com a Equipe Técnica, submeto à segunda Câmara a seguinte proposta de decisão:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2013, com relação ao Senhor Willames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades: **01)** descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 60, 77, 85, 89, 90 e 93 da Lei n. 4.320/64, pela omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias; **02)** descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III da Lei n. 4.320/64, pelo total descontrolado patrimonial dos Bens de Consumo; **03)** descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver descontrolado patrimonial dos Bens Móveis; **04)** descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e descontrolado patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis; **05)** descumprimento ao disposto no §1º do art. 18 da LC n. 101/00 e ao item II da Decisão n. 177/2012 – 2ª Câmara - TCER, por emitir notas de empenho de despesas de terceirização de mão de obra (substituição de mão de obra dos quadros próprios de pessoal) como “Outros Serviços de Terceiros” e **06)** descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c os arts. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/64 e aos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto nº 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas;

II - Conceder quitação ao Secretário de Estado da Saúde, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Deixar, excepcionalmente, de aplicar multa aos responsáveis, haja vista não ter havido dano ao erário, bem como devido às situações peculiares que permearam as contas em exame, conforme consignadas na fundamentação deste Voto;

IV – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde para que, após adotar todas as providências necessárias ao recebimento dos créditos relativos às despesas registradas para regularização posterior, apresente, por conseguinte, os respectivos resultados obtidos com tais medidas na prestação de contas do exercício de 2017;

V – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. WAGNER GARCIA DE FREITAS, e ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, que aperfeiçoem as técnicas de planejamento para evitar novos déficits financeiros, em atenção ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Eficiência), ao art. 48 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos arts. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

VI – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, que quando da inscrição de Restos a Pagar Não Processados sejam anulados os RPNP porventura existentes que não atendam a nenhum destes critérios indicados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou

b) O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

VII - Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a que vier a substituí-lo, a adoção de providências com vistas a evitar eventual reincidência, em prestações de contas futuras, nas irregularidades elencadas abaixo, sob pena de reprovação das contas e de aplicação de multa:

a) Descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 60, 77, 85, 89, 90 e 93 da Lei n. 4.320/64, alusivos à omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias;

b) Descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III da Lei n. 4.320/64, no tocante ao total des controle patrimonial dos Bens de Consumo afetos ao FES;

c) Descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, acerca do des controle patrimonial dos Bens Móveis afetos ao FES;

d) Descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, relativo à má gestão e des controle patrimonial decorrentes da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis;

e) Descumprimento ao disposto no §1º do art. 18 da LC n. 101/00 e ao item II da Decisão n. 177/2012 – 2ª Câmara - TCER, por emitir notas de empenho de despesas de terceirização de mão de obra (substituição de mão de obra dos quadros próprios de pessoal) como “Outros Serviços de Terceiros”;

f) Descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c os arts. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/64 e aos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto nº 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações.

VIII - Determinar à SGCE que, quando do exame das Prestação de Contas do FES, referente ao exercício de 2017, inclua em sua avaliação o exame da determinação contida no item IV desta Decisão;

IX – Enviar cópia desta decisão ao Conselho Estadual de Saúde;



Proc.: 01541/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

X - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, via Ofício, Secretário de Estado da Saúde, e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Em 6 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR